



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.150, DE 2023

(Do Sr. Tarcísio Motta e outros)

Acrescenta dispositivo na Lei nº 6.019/1974 para estabelecer a responsabilidade solidária nos casos de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-861/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.
(Dos Srs. Tarcisio Motta e Pastor Henrique Vieira
e da Sra. Fernanda Melchionna)

Acrescenta dispositivo na Lei nº 6.019/1974 para estabelecer a responsabilidade solidária nos casos de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 18-A:

“Art. 18-A Quando for identificada a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo, seja no caso de trabalho temporário ou terceirização, a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas será solidária entre o empregador e o tomador ou beneficiário dos serviços, independentemente da comprovação de culpa.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária do tomador ou beneficiário de serviços abrangerá, além do direito à reparação pelos danos morais individuais e coletivos, todas as verbas decorrentes das condenações referentes ao período da prestação laboral em condições análogas à de escravo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho análogo à escravidão é uma chaga na sociedade brasileira que, infelizmente, tem aumentado ao longo dos últimos anos. De acordo com dados do Ministério Público do Trabalho (MPT), 2.575 trabalhadores foram resgatados em condições análogas à escravidão, em 2022, tendo, ademais, recebido 1.973 denúncias. O número de denúncias em 2022 representou um aumento de 39% em relação a 2021¹.

Por outro lado, é notório que a terceirização trabalhista funciona, na maioria dos casos, como uma ferramenta de precarização dos direitos trabalhistas. A atual estrutura

¹ Disponível em: <<https://mpt.mp.br/pgt/noticias/grupos-moveis-resgatam-2-575-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao-em-2022>>



normativa é falha porque, via de regra, não reconhece a responsabilidade direta da grande empresa que se utiliza de prestadoras de serviço.

Contudo, no caso de trabalho em condições análogas à de escravo, estamos diante ato ilícito violador da dignidade humana. As vítimas desse crime contra a liberdade pessoal merecem maior proteção social, visto que muitas das vezes possuem vínculos formais apenas com pequenas e irregulares empresas terceirizadas, mas prestam serviços em benefício de grandes corporações. Não raramente, a empresa contratada não possui recursos para pagar todas as reparações devida aos trabalhadores, ao passo que a grande empresa contratante busca apartar-se da questão.

Assim, toda empresa ou empregador que se beneficia e obtém lucro com mão de obra em condições análogas à de escravidão deve responder solidariamente por todas as obrigações. Não é à toa que grande parte da doutrina e jurisprudência trabalhista já admite a responsabilidade solidária em parte desses casos, com fundamento no Código Civil.

A necessidade de imposição da responsabilidade solidária na modalidade objetiva, isto é, independentemente da existência de culpa do tomador dos serviços, decorre da gravidade da violação à dignidade humana no caso da exploração do trabalho em condições análogas à de escravidão e da necessidade de proteção dos trabalhadores.

Neste aspecto, verifica-se em outros diplomas legais, como no caso da responsabilidade civil por danos ambientais, que a imposição do dever de reparar não depende da caracterização de dolo ou culpa, por expressa previsão do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81.

Também nos casos de acidente de trabalho, reconhece-se que o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, que consagra a “obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa”, aplica-se quando a atividade desenvolvida pelo empregador ou tomador de serviços for considerada de risco à saúde e bem-estar do trabalhador.

Sala das Sessões, de de 2023.

Deputado **TARCISIO MOTTA**
PSOL/RJ

Deputado **PASTOR HENRIQUE VIEIRA**
PSOL/RJ

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS





Projeto de Lei **(Do Sr. Tarcísio Motta)**

Acrescenta dispositivo na Lei nº
6.019/1974 para estabelecer a
responsabilidade solidária nos casos de
exploração de trabalho em condições
análogas à de escravo.

Assinaram eletronicamente o documento CD235195020600, nesta ordem:

- 1 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 3 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - Fdr PSOL-REDE
- 4 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 5 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG) - Fdr PSOL-REDE
- 6 Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE) - Fdr PSOL-REDE
- 7 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 8 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 9 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 10 Dep. Guilherme Boulos (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 11 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 12 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 13 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP)
- 14 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974 Art. 18-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1974-01-03:6019

FIM DO DOCUMENTO